

À
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
Att. PREGOEIRA

REF.: PREGÃO N.º 28/2016

IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Imply Tecnologia, 1.111 (Rodovia RST 287 – km 105), Santa Cruz do Sul/RS, Fone (51) 2106-8000, Fax (51) 2106-8001, website: www.imply.com.br, e-mail licitacao@imply.com.br, interessada na participação da licitação em epígrafe na forma do artigo 41, §2º da lei 8.666/93, artigo 5º, XXXIII da Constituição Federal e item 13.4 do edital apresenta:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com o intuito de sanar os vícios existentes no presente edital, cujo objeto é “a prestação de serviço de locação de equipamentos de hardware e software, com fornecimento de serviços de implantação e treinamento, para sistema eletrônico de votação e controle de presença dos vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, conforme características contidas no Termo de Referência, Anexo II deste edital.”

I – DOS FATOS

A **IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA** atualmente encontra-se presente com seus produtos em mais de 50 (cinquenta) países espalhados nos 5 continentes pelo mundo, tais como: África do Sul, Alemanha, Argélia, Austrália, Áustria, Brasil, Canadá, Croácia, Emirados Árabes, Espanha, Estados Unidos, França, Grécia, Holanda, Hungria, Índia, Inglaterra, Iraque, Itália, Líbano, Moçambique, Paraguai, Portugal, Rússia, Turquia, Ucrânia.

No mercado nacional sua experiência na solução de sistema de votação parlamentar

ou gestão dos procedimentos das Casas Legislativas é considerada referência haja vista seus cases inovadores e de sucesso como Assembleia Legislativa de São Paulo, Câmara de Vereadores de Guarulhos, Câmara de Vereadores do Recife, Câmara de Vereadores de Fortaleza, Câmara de Vereadores de Goiânia, Câmara de Vereadores de Porto Alegre, dentre outros.

A Imply Tecnologia Eletrônica conta com uma estrutura na sua sede fabril superior a 13.000m² (treze mil metros quadrados), contemplando uma equipe com mais de 200 (duzentos) profissionais, bem como registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Desta forma a Imply Tecnologia Eletrônica retirou o edital em epígrafe, na qualidade de fabricante e interessada em participar do certame, contudo existem vícios que impedem a busca pela proposta mais vantajosa e ampla competitividade.

II – PRELIMINARES

A presente impugnação ao edital Pregão Presencial nº 28/2016 – Sorocaba encontra guarita no artigo 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, de modo que permite ao licitante insurgir contra exigências editalícias contraditórias e viciadas que maculam a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e ampla concorrência ao certame, sendo exatamente este, o caso que se afigura no edital.

Não obstante o cabimento, as demais condições de admissibilidade desta medida administrativa estão presentes, seja pela tempestividade uma vez que a realização do pregão está agendada para o dia 18.11.2016, estando à impugnante, a ofertá-la dentro do lapso temporal contido no texto legal.

Do mesmo modo, o interesse de agir é condição existente já que a Imply é uma empresa fabricante e comprovadamente experiente em Sistemas de Votação Eletrônica, tendo sua tecnologia presente na Assembleia Legislativa de São Paulo/SP, Câmara Municipal de Belém/PA, Câmara Municipal de Porto Alegre/RS, Câmara Municipal de Caxias do Sul/RS e Câmara Municipal de Londrina/PR dentre outros.

Deste modo, por indiscutíveis e presentes os requisitos de admissibilidade, quais sejam o cabimento e a tempestividade desta medida administrativa, crível de pronto que seja recebida e conhecida pelo pregoeiro, sendo no mérito acolhido integralmente seus pleitos a seguir expostos.

III – DO MÉRITO – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente registre-se que, na linha de sanear as cláusulas desarrazoadas em relação a legislação vigente sobre licitações públicas estabeleceu que somente possam ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas por ela mesma. Neste sentido a carta magna, em seu art. 37, inc. XXI traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível. Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Assim a ImPLY Tecnologia Eletrônica Ltda. busca através desta impugnação que este processo licitatório contenha regras que realmente permitam a mais ampla concorrência entre os licitantes e para tanto é necessário que se façam as seguintes correções.

IV– ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O processo licitatório teve início com a solicitação de orçamentos referenciais para que a edilidade pudesse compor os valores de referência e garantir a respectiva dotação orçamentária.

Ocorre que no pedido de orçamento enviado a impugnante fora solicitado **Monitor com a seguinte característica: “3.1.1.6 Taxa de contraste mínima de 3.500:1;”**

Entretanto no anexo II, item 3.1.1.6 a exigência foi alterada para “Taxa de contraste mínima de 4.000:1;”, o que sem dúvida alguma altera de sobremaneira o modelo do monitor a ser ofertado pelas licitantes e por consequência repercute nos preços de referência do próprio edital.

Inobstante, tecnicamente existe no mercado o modelo de monitor LCD que possui contraste de 3500:1, o qual não atende ao requisito editalício ou então modelo que contemple contraste dinâmico 10.000:1 que para atender deverá ser cotado modelo de monitor diferente daquele previsto no edital.

Deste modo o item 3.1.1.6 do anexo II do edital deve ser revisto pela área técnica

para evitar que os propensos licitantes apresentem produtos que não atendam a exigência do edital diante da ausência de qualquer modelo específico ao previsto no edital.

Num segundo momento no anexo II a respeito do **Display do Terminal de Votação** previsto no item 3.2.6 é definido que a licitante deverá propor:

“3.2.6 Display LCD gráfico colorido TFT 2,2 polegadas com iluminação “backlight”, com resolução mínima de 320x240 pixels, para apresentação de mensagens enviados pelo Sistema;”

A regra não prevê nenhuma tolerância nas medidas, entretanto como as premissas editalícias permitem que a licitante apresente produto similar ou equivalente entendemos que as dimensões apresentadas são mínimas como é definido para o quesito “resolução” (mínima de 320x240 pixels).

Desta forma entendemos que poderá ser cotado como produto equivalente que contenha “Display LCD gráfico colorido TFT”, com medidas superiores, desde que o mesmo ainda atenda o item “3.2.10 Dimensões máximas: 200mm (larg.) x 150mm (prof.) x 45mm (alt.);”; está correto o nosso entendimento?

V – ITEM IMPUGNADO – PRAZO DE ENTREGA

O presente edital determina no item 11 do anexo II do edital que a licitante terá como obrigação:

“11 PRAZO DE ENTREGA E GARANTIA

11.1 O prazo máximo para a conclusão completa da instalação do sistema, incluindo a realização de testes e de treinamentos, será de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data de assinatura do contrato.”

Ora, determinar prazo de apenas 30 (trinta) dias corridos para a fabricação de equipamentos com características específicas a Câmara de Sorocaba, entrega, instalação, testes e treinamento formaliza flagrante regra viciada e que macula a ampla concorrência ao certame, pois permite que somente empresas com sede próxima a sede do órgão licitante ou que já tenham

fabricado o produto (sabendo antecipadamente da sua contratação) tenha condições de atender a esta regra.

Certo é que o projeto de fabricação dos equipamentos e adequação do software para atender as exigências técnicas previstas no edital prescinde de prazo compatível de produção, onde acrescido de outras premissas necessárias tais como: tempo de frete da sede da licitante até o local designado para instalação, período de instalação dos equipamentos, cujo processo somente poderá iniciar quando a empresa for efetivamente contratada e não durante o processo licitatório.

O objeto do edital não se trata de um produto pronto que basta entregar e ligar na tomada, mas um período de que exige testes e instalação de estrutura de forma segura para evitar quedas ou avarias após sua realização.

O Tribunal de Contas vem entendendo, reiteradamente, que a imposição de prazo diminuto para entrega dos bens licitados representa restrição ao caráter competitivo do prélio seletivo, vez que inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município, sendo que na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação.

Essa orientação encontra precedentes em casos análogos do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

Representação formulada ao TCU levantou supostas irregularidades em licitação promovida pela Eletronorte, cujo objeto era a locação de unidades geradoras em Rio Branco/AC. Entendeu o relator não ter sido apresentada justificativa razoável para a fixação do prazo de 60 dias, após a assinatura do contrato, para início da operação comercial da Etapa I, prazo considerado exíguo para as providências pertinentes à importação dos equipamentos necessários à execução do contrato. Na prática, enfatizou o relator, a exigência implicara privilégio àquelas empresas que dispunham dos equipamentos previamente, em prejuízo à ampla competição do certame, violando assim o disposto no art. 3º, I, da Lei n.º 8.666/93. A corroborar sua assertiva, ressaltou que 21 empresas interessadas retiraram o edital da licita-

ção, mas apenas 3 participaram do certame, “sendo que somente duas foram habilitadas à fase de proposta de preço”. Acompanhando a manifestação do relator, deliberou o Plenário no sentido de aplicar multa ao ex-Diretor de Gestão Corporativa da Eletronorte, responsável pela irregularidade. **Acórdão n.º 186/2010-Plenário, TC-018.791/2005-4, rel. Min. Raimundo Carreiro, 10.02.2010.**

Representação - Acórdão 807/2004 - Segunda Câmara - TCU

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em 20/05/2004, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I, II e IV; 41 a 47 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992 e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos e dar ciência aos interessados.

Ministério da Educação 01 TC 003.323/2004-8

Classe de Assunto : I

Entidade/Órgão: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE
(...) Determinações:

1 - determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE:

1.1- promover os certames licitatórios em tempo hábil, observando a sua tempestividade em relação ao objeto desejado;

1.2- **abster-se de incluir nos editais e convites de licitação exigências que comprometam, restrinjam ou frustem o caráter competitivo do certame ou que prejudiquem a obtenção de melhores preços, cumprindo o art. 3º da Lei 8.666/93, a exemplo das seguintes exigências no Edital do Pregão 26/2003: especificação técnica não justificada de requisitos mínimos de qualidade e de detalhamento dos produtos (Anexo I - Termo de referência), prazo exíguo para entrega dos bens (Subitem 10.1.1)**, estoque de todas as matérias primas necessárias à produção e vedação à participação de não-fabricantes (Subitem 3.3.1), posse das instalações, aparelhamento e pessoal técnico para a fabricação das peças (Subitem 7.1.1, “c”), alta produção em curto prazo com pagamentos posteriores (Subitens 11.1 e 11.5); (...)

2 - encaminhar cópia do acórdão que venha a ser proferido, bem como do relatório e voto que o fundamentarem, ao FNDE, à Comercial Alvorada de Manufaturados Ltda. - Comam e ao senhor Gil Vasconcelos Pereira;

3 - determinar o apensamento dos autos às contas do FNDE relativas ao exercício de 2004.

Quem perde com tal regra viciada? O erário público e a população em geral, pois fica alijada a ampla concorrência de licitantes devido a necessidade de proximidade a região de Sorocaba diante do prazo tão exíguo para entregar os equipamentos como previsto neste certame.

Não se trata de compra para fins particulares, mas sim para a administração estatal, onde deve haver o respeito ao erário público e neste compasso o agente público deve buscar AMPLA CONCORRÊNCIA afim de que o dinheiro de TODOS seja bem aplicado como previsto no artigo 3º da lei 8.666/93, qual seja:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

I - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifo nosso)

ASSIM SENDO, ROGAMOS PARA QUE O EDITAL REALMENTE PERMITA A AMPLA CONCORRÊNCIA MEDIANTE A CORREÇÃO DOS ITENS IMPUGNADOS!!!

III – PEDIDOS

Por todo o exposto, a licitante IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. em respeito aos princípios norteadores da isonomia entre os licitantes e a ampla competitividade prevista no artigo 3º da lei 8.666/93, requer:

a) que seja recebida e conhecida a presente impugnação, bem como seja

RETIFICADO O PRESENTE EDITAL NO ITEM 11.1 DO ANEXO II EDITAL, permitindo na forma da lei, a ampla concorrência e ao poder público a escolha da melhor proposta para a administração de forma que o prazo de entrega dos equipamentos seja retificado de 30 (trinta) dias para **60 (sessenta) dias**.

b) que seja retificada as especificações técnicas previstas no anexo II do edital, mais especificamente nos itens:

b.1) **3.1.1.6 passando a Taxa de contraste mínima para 3.500:1;**

b.2) **3.2.6 Display LCD gráfico colorido TFT**", aceitando medidas superiores a 2,2 polegadas, desde que o mesmo atenda as dimensões previstas no item "3.2.10 Dimensões máximas: 200mm (larg.) x 150mm (prof.) x 45mm (alt.);"

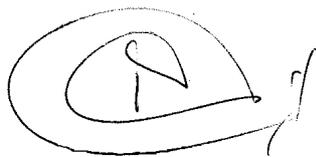
c) que seja concedido efeito suspensivo do processo licitatório até o julgamento desta impugnação, visto que se trata de item importante para execução do contrato.

d) em caso de improcedência deste recurso, que seja dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, na forma do artigo 109, §4º da lei 8.666/93.

Nestes termos,

Aguarda deferimento.

Santa Cruz do Sul/RS, 07 de novembro de 2016.



Imply Tecnologia Eletrônica Ltda
Tironi Paz Ortiz
Diretor Presidente

05.681.400/0001-23
IE: 108/0136620
IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA
Rodovia Imply Tecnologia, 1.111 RST 287 KM 105
CEP: 96815-911 - Renascença
Santa Cruz do Sul - RS